



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br



Ofício nº 128/GAB/PROC

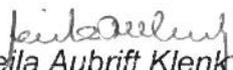
Lapa, 10 de Setembro de 2015

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 078/2015, que autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder em caráter de utilização gratuita, ao Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação, prédios ou parte de prédios municipais para o fim de utilização como unidades escolares.

Sem outro motivo, subscrevo-me.

Cordialmente,


Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Camara Municipal da Lapa

Protocolo **0000001464 / 2015** 23/09/2015

Leila Aubrift Klenk

Projeto de Lei

ANTONIOR

15:28:03





PROJETO DE LEI Nº 078, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder em caráter de utilização gratuita, ao Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação, prédios ou parte de prédios municipais para o fim de utilização como unidades escolares.

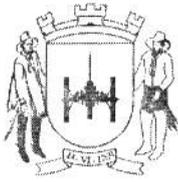
A Prefeita Municipal da Lapa, Estado do Paraná, com fundamento no inciso XVI do artigo 69 da Lei Orgânica do Município e no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder em caráter de utilização gratuita, ao Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação, prédios ou parte de prédios municipais para o fim de utilização como unidades escolares.

Art. 2º - Os prédios ou parte dos prédios a que se refere o artigo 1º desta Lei, serão destinados exclusivamente ao funcionamento de escolas e/ou colégios estaduais.

Art. 3º - Os bens cedidos não poderão ser utilizados para outros fins, nem transferidos a terceiros sob pena de se tornar a cessão automaticamente sem efeito, ficando ainda o cessionário responsável pela guarda, proteção e conservação do bem cedido, bem como pelas medidas e despesas necessárias ao fiel cumprimento do Termo, sem direito a futuro ressarcimento.

Art. 4º - Para efetivação das cessões será formalizado o respectivo "Termo de Cessão de Uso de Imóvel", onde deverá constar, obrigatoriamente, para cada imóvel cedido: *mu*



PROJETO DE LEI Nº 078, DE 10.09.15

... 02

- a) o objeto da cessão, com a devida identificação do imóvel, com endereço, área a ser cedida e número da transcrição ou matrícula;
- b) a finalidade, conforme artigo 2º desta Lei;
- c) o prazo da cessão;
- d) o período da cessão, se diurno (matutino / vespertino) ou noturno;
- e) obrigações quanto à guarda, proteção e conservação do bem cedido, bem como pelas medidas e despesas necessárias ao fiel cumprimento do Termo;
- f) assinatura do(a) Chefe do Poder Executivo Municipal e do titular da Secretaria Estadual da Educação.

Art. 5º - Fica a Secretaria Municipal de Educação encarregada de efetuar o controle e a vistoria nos imóveis cedidos, a fim de se aferir o fiel cumprimento das cessões.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 10 de Setembro de 2015.


Leila Aubriff Klenk
Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 078, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento à consideração desse Egrégio Poder Legislativo o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder em caráter de utilização gratuita, ao Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação, prédios ou parte de prédios municipais para o fim de utilização como unidades escolares.

Considerando a grande extensão territorial do Município da Lapa-PR, há a necessidade da instituição e funcionamento de diversas escolas municipais de campo, que, por vezes, para que haja a otimização da utilização da infraestrutura, dividem espaço com os colégios estaduais de campo.

Nesse aspecto, há casos em que o Município utiliza-se da estrutura de colégios estaduais, através da cessão de uso de bem imóvel. E, em outras situações, o Estado necessita da estrutura das escolas municipais.

Ressalte-se que a cessão de uso de bem imóvel consiste no empréstimo ou na transferência provisória e gratuita da posse de um bem público, pertencente a um órgão público, denominado cedente, a outro, de mesmo nível de governo ou de nível diverso, denominado cessionário, com vista a possibilitar, ao último, alguma utilização institucional ou de interesse público. Nesse passo, o cedente continua com a propriedade do bem, sendo transferida somente a posse ao cessionário.

Portanto, considerando o interesse público envolvido, posto que o bem é utilizado para o funcionamento de escola, ou seja, prestação de serviços na área da educação, é legítima a cessão de uso de bem público imóvel ao Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação. *Jo*



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

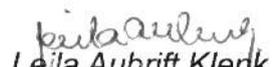
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br



Porém, considerando que se trata de uma cessão de interesse, especialmente pela utilização de bem imóvel pertencente a esta municipalidade, há a necessidade de autorização legal para a concretização da cessão.

Pelos motivos expostos e contando com a colaboração dos nobres Edis, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 10 de Setembro de 2015.


Leila Aubrift Klerk
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 78/2015

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder em caráter de utilização gratuita, ao Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação, prédios ou parte de prédios municipais para o fim de utilização como unidades escolares.

Protocolado na Secretaria no Dia 23/09/2015.

Apresentado em Expediente do Dia 29/09/2015.

Encaminhado às Comissões de:

Legislação, Justiça e Redação, em 24/09/2015.

Economia, Finanças e Orçamento, em 24/09/2015.



Arthur Bastian Vidal
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Presidente da Comissão, no uso de suas prerrogativas regimentais, RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator.

Recebi o projeto em ____/____/2015	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador _____ Lapa, em ____/____/2015.
FENELON BUENO MOREIRA Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	FENELON BUENO MOREIRA - Presidente da CLJR
Presidente da Comissão, em conformidade com o que determina o Artigo 20, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do Projeto, em SUBSTITUIÇÃO ao autor do mesmo.	Recebido pelo Relator ____/____/2015. Relator

Recebi o projeto em ____/____/2015	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador _____ Lapa, em ____/____/2015.
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO Presidente da Economia, Finanças e Orçamento	JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO - Presidente da CEFO
Presidente da Comissão, em conformidade com o que determina o Artigo 20, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do Projeto, em SUBSTITUIÇÃO ao autor do mesmo.	Recebido pelo Relator ____/____/2015. Relator

Comissão de Legislação Justiça e Redação:

Fenelon Bueno Moreira (Presidente)
João Carlos Leonardi Filho (Membro)
Wilmar José Horning (Membro)

Comissão de Economia, Finanças e Orçamento:

João Carlos Leonardi Filho (Presidente)
Élio Narlok Wesolowski (Membro)
Fenelon Bueno Moreira (Membro)